



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720405/2009-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.376 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO VALOR INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente LUMIERE COMERCIAL LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.
ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

O contribuinte assume o ônus sobre a prova da liquidez e da certeza do crédito, utilizado em Declaração de Compensação, mediante a demonstração do seu direito pela escrituração contábil e fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme sua Súmula n° 2.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

De acordo com a Súmula CARF n° 4, *"a partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme sua Súmula n° 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Gisele Barra Bossa.

Relatório

O contribuinte interpôs seu tempestivo recurso voluntário, considerando que o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ratificou o despacho decisório, parcialmente, não homologando a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) pela inexistência do crédito suficiente.

De acordo com referido despacho decisório, *"considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada."*

Entretanto, o contribuinte afirma no seu recurso que existia crédito compensável suficiente, questionando a incidência de juros e multa de mora sobre o valor devido e vencido, quando da mencionada transmissão da declaração de compensação (DCOMP).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

Divergindo sobre os acréscimos de juros e multa de mora sobre o valor declarado à compensação (DCOMP), o contribuinte narrou os seguintes fatos em seu recurso voluntário:

Porém, o que ocorre é que a Empresa em tela operava no SIMPLES (sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte) e a Receita Federal alegando que aquela extrapolava os limites de operação do SIMPLES, excluiu-a passando a exigir o recolhimento de tributos pelo Lucro Presumido.

E, buscando manter-se na regularidade habitual, a Peticionante ao ser compelida a recolher tributos nessa nova modalidade, buscou se valer dos créditos que haviam sido pagos enquanto empresa vinculada ao SIMPLES, para tal, no preenchimento do PER/DCOMP, utilizou os valores da DARF paga naquela época.

Portanto, a Peticionante recolheu tributos na forma que acreditava ser o correto e, portanto faz jus à compensação desses valores, na forma declarada no PER/DCOMP pertinentes aos débitos e períodos em questão.

Assim, infundada a decisão que não homologou totalmente a compensação declarada pela ora Peticionante.

Todavia, o acórdão recorrido concluiu pela insuficiência do crédito, ressaltando a incidência de juros pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e multa de mora sobre o valor declarado à compensação (DCOMP), *in verbis*:

7.1. Mas, o Impugnante não aceita a cobrança de multa e juros para os débitos que declara pela sistemática do lucro presumido, para o ano calendário 2004. Protesta, também, pela oportunidade de discussão administrativa da homologação, pela suspensão da cobrança dos débitos e pela inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic temporal, considera-se a compensação homologada definitiva, tornando o crédito tributário definitivamente extinto.

8. Nesse contexto, foram efetuados os cálculos de compensação de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação tributária, confirmando ser o crédito tributário indicado insuficiente para a extinção total dos débitos relacionados pelo contribuinte em sua Dcomp (fls. 01/05). No 2004, não houve alteração no caso, com efeitos a partir de 01/01/2004 (fl. 47), não sendo alterados os débitos relativos, para permanência no Sistema, em ano anterior, 9º e 10º de Janeiro. Vale salientar que, de acordo com o disposto no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003:

*"Art. 15. A extinção do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14
Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação." (g.n.)*

Igualmente, quanto à Lei 8.393/1991, haveria a necessidade da prévia transmissão da Declaração de Compensação (artigo 21, § 1º), como explicitado pelo acórdão recorrido:

22. Observar que se faz necessária, também nas compensações p 8.383/91, a obediência ao estatuído na Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, e versões posteriores, como, por exemplo, a necessária, aprese Declaração de Compensação (8.18 de set. 01).

O artigo 170 do Código Tributário Nacional preceitua que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à

autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

A Lei nº 9.430/1996 regulamentou o procedimento de ressarcimento, restituição e compensação, determinando a incidência dos acréscimos moratórios no seu artigo 61:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifei).

Atualmente, a Súmula nº 4 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) orienta sobre o acréscimo de juros pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), não havendo dissidência jurisprudencial sobre o tema:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Finalmente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mediante sua **Súmula nº 2**, delimita que *"não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator

Processo nº 10280.720405/2009-69
Acórdão n.º **1201-002.376**

S1-C2T1
Fl. 125
